



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

PROCESSO n: 00530/15

INTERESSADO: Corregedoria-Geral

ASSUNTO: Monitoramento de Implantação do PC-e

DECISÃO N. 0137/2017-CG

1. Versam os presentes autos a respeito do monitoramento da implantação do Processo de Contas Eletrônico - PC-e.

2. À fl. 111, o Secretário da SETIC, Marcelo de Araújo Rech, solicita a manifestação da Corregedoria-Geral *acerca da forma de identificação que deve ser adotada com fins de possibilitar harmonia, efetividade e eficiência de procedimentos operacionais processuais no âmbito deste Tribunal.*

3. É o breve relatório.

4. Inicialmente cumpre informar que o pleito do secretário diz respeito a forma como são citados os documentos atinentes aos processos eletrônicos.

5. Segundo o solicitante, no PC-e, os documentos que compõem cada processo recebem um **identificador único**, que corresponde a **sigla "ID"** seguida de uma combinação numérica. Informou também que com a implantação da ferramenta "Visualizador de Documentos" a sequência numérica dos documentos anexados aos autos eletrônicos é

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

contínua, e não reiniciada a cada peça do processo. Com isso, de acordo com o requerente, a numeração do documento (PDF) não coincide com aquela disposta no visualizador.

6. Arremata informando que os setores do Tribunal estão adotando formas distintas para fazer referência aos documentos.

7. Analisando as razões do requerimento em análise, verifica-se que a **Resolução n. 165/2014**, a qual regulamenta o Processo de Contas Eletrônico, é silente quanto à forma pela qual deve ser feita a referência dos documentos eletrônicos. Com isso, os setores do Tribunal passaram a adotar formas distintas para fazê-la em despachos, decisões e votos.

8. A despeito dessa situação, nos termos do art. 34 da Resolução n. 165/2014, compete à Corregedoria-Geral decidir sobre os **casos omissos**.

9. Dito isto, em face das informações trazidas aos autos pela SETIC, é imperioso que se estabeleça uma regra para a referência de documentos e páginas de documentos em despachos, decisões e votos proferidos nos processos eletrônicos, dando-se maior segurança jurídica tanto aos jurisdicionados quanto aos próprios servidores e membros do Tribunal.

10. Importante consignar que a ferramenta **“Visualizador de Documentos”** é um **facilitador** colocado à disposição dos **servidores** do Tribunal para o manuseio do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

processo eletrônico tal como acontece no físico, ou seja, os documentos são agrupados em ordem cronológica de anexação, formando-se um arquivo digital único. Além disso, necessário ressaltar que esta ferramenta não é disponibilizada aos usuários externos, motivo pelo qual **a numeração gerada pelo visualizador não possui nenhuma validade**, razão pela qual não pode ser utilizada para fins de citação de documentos, sob pena de dificultar o entendimento dos atos processuais pelas partes, podendo gerar, inclusive, **nulidade processual por violação ao contraditório e ampla defesa.**

11. Desse modo, a única forma viável para se fazer referência aos atos processuais praticados nos autos eletrônicos é a utilização do **"ID"**, que, como dito anteriormente, é formado por **numeração única**. Com a utilização da numeração do ID, as referências a qualquer documento constante dos processos eletrônicos deverão indicar **"documento ID 00000000"**, quando se fizer menção a todo o documento, ou **"fl. 00 do ID 00000000"**, na hipótese de se referenciar apenas parte do documento.

12. Aliás, essa forma de citação de documentos já vem sendo utilizada pela maioria dos setores, a exemplo do gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza e do gabinete deste subscritor.

13. Isso posto, decido:

I - recomendar a todos os setores do Tribunal cujas atividades estejam relacionadas à

3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

atividade-fim que adotem a **numeração do ID do documento** para fazer sua citação ou referência em despachos, decisões e votos;

II - dar ciência desta decisão à Presidência e ao Requerente;

III - arquivar os presentes autos, nos termos do art. 22 da Resolução n. 144/2013.

Porto Velho, 30 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL